

PROJETO DE LEI

Nº 101/2017

LEI Nº 11.561

AUTÓGRAFO Nº

74/2017

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

PL nº 101/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-017/2017

Processo nº 9.276/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a presença de V.Exa. para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e deprecação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

As inovações do presente texto consistem na aplicação direta de multa ao infrator, sem a necessidade prévia de aplicação de advertência, ação comum em diversos outros municípios como, por exemplo, São Paulo. Outra inovação consta no aprimoramento da forma de reparação do dano como forma de afastar a incidência da multa.

Há também a previsão de multas para atos ilícitos praticados em bens privados, já previsto na Lei de crimes ambientais.

Por fim, o texto caracteriza o conceito de grafite, para que esta importante arte urbana possa ter sua correta classificação e consequente exclusão de qualquer possibilidade de punição.

Outrossim, relevante é engendrar diferenciação entre pichação e grafite. Nesse meandro, no dia 25 de maio de 2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.408, a qual altera o art. 65 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Tal Lei passou a considerar o grafite como uma conduta legalizada (diferente da pichação), desde que exista o consentimento do proprietário do local grafitado. A Lei traz a seguinte definição de grafitagem: "a prática que tem como objetivo valorizar o patrimônio público e privado mediante a manifestação artística sob o consentimento de seus proprietários".

É notório que pichar bens seja ele público ou privado é crime de dano, cumpre que se erija uma análise percuciente da temática. Em âmbito penal, consoante a legislação repressiva pátria, especificamente a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998, pichação é crime, veja-se:

*"Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".*

*Parágrafo único. "Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa." (BRASIL, 1998).*

Depreende-se que, a prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma conspurcar (danificar) edificação ou monumento urbano, sujeita o autor da ação a até um ano de detenção, além de multa. Se o ato for realizado em monumento ou prédio tombado, em razão do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena poderá ser de seis meses a um ano de detenção, com multa.

CONFERIR COM O ORIGINAL EM 07/04/2017 10:00:14 PELA MANGA PRESIDENTE



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2017 – fls. 2.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista a importância de aprimorar as práticas de fiscalização de atos ilícitos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomamos a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Na certeza de podermos contar mais uma vez com a especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

RECEBIDA EM 10/05/2017  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Prevenção e Punição atos pichação, vandalismo e depredação.



# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI nº 101/2017

(Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

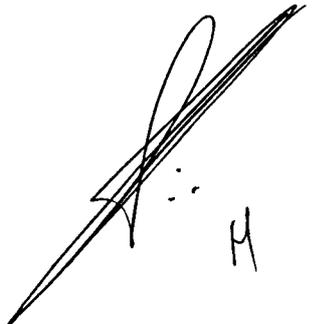
Art. 3º O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 11.080, de 14 de abril de 2015 e 11.215, de 5 de novembro de 2015.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
M

Recebido na Div. Expediente  
07 de abril de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 11/04/17  
Basílio  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA  
11 / 04 / 17  
[Assinatura]

**Lei Ordinária nº : 11080****Data : 14/04/2015****Classificações :** Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Bens Públicos Municipais**Ementa :** Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**LEI Nº 11.080, DE 14 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2014 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal.~~

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I. aplicação de advertência;

~~II. aplicação de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência.~~

~~II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)~~

II - Aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.415/2016)

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2015

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 11.080, de 14 de abril de 2015, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**Lei Ordinária nº: 11215****Data : 05/11/2015****Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Bens Públicos Municipais****Ementa :** Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**LEI Nº 11.215, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015**

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 185/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.” (NR)

Art. 2º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º  
(...)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei”. (NR)

Art. 3º O inciso “II” do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º  
(...)

II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

(...)” (NR)

Art. 4º Fica inserido um “art. 2º-A” na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente”. (NR)

Art. 5º Fica inserido um art. 2º-B na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 7.460, de 29 de agosto de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Alácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 6.11.2015

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo: os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas; os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; as placas de sinalização, endereçamento e semáforos; os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte; as esculturas, murais e monumentos; os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas; os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; outros bens públicos, assim definidos em Lei. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano. Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico (Art. 1º); todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados. O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público. A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais. O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura (Art. 2º); o valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao



12

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo (Art. 3º); a aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 11.080, de 14 de abril de 2015 e 11.215, de 5 de novembro de 2015 (Art. 6º).

**Este PL encontra respaldo em nosso Direito**

**Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município de Sorocaba, visando combater a poluição visual no meio ambiente urbano; destaca-se que:

Lei Nacional tipifica como Crime o ato de pichação, bem como estabelece a competência para que administrativamente os Municípios efetivamente combata tais atos de vandalismo, protegendo o patrimônio público, bem como o meio ambiente urbano; *in verbis*:

**LEI Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011.**

*Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.*

*Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.*

*Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.*

*Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.*

*Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHAÇÃO É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."*

*Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (g.n.)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (g.n.)**

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (g.n.)**

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Frisa-se que a Lei Federal que dispões sobre a criminalização do ato de Pichação (Lei 12408, de 2011, acima descrita), estabelece que **o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou seja, caracteriza o ato de pichação também como infração administrativa**, destaca-se nos termos abaixo as disposições da aludida Lei (Lei 9605, de 1998):

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*

**CAPÍTULO VI**

**DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA<sup>1</sup>, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

*§ 3º **A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.** (g.n.)*

<sup>1</sup> Conforme o art. 6º e inciso VI do mesmo artigo, Lei Nacional nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Município integra o SISNAMA, sendo os funcionários dos órgãos ambientais do Município, autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o respectivo Processo Administrativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º *As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.*

Art. 71. *O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:*

*I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;*

*II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;*

*III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;*

*IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.*

Art. 72. **As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções**, observado o disposto no art. 6º:

**I - advertência;** (g.n.)

**II - multa simples;** (g.n.)

§ 1º *Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*

§ 3º **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: (g.n.)**

**I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (g.n.)**

*II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.*

**Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).**

**Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.**

Considerando a retro exposição constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida nas Leis Nacionais que regem a matéria números: Lei nº 12.408, de 25 maio de 2011 e Lei e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

**§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 101/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 101/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, visto que deseja proteger o meio ambiente e o patrimônio natural e urbano do município, combatendo a poluição visual, nos moldes do que dispõe o art. 5º da Lei Nacional 12.408/2011, que confere às pichações a possibilidade de penalização administrativa, além da criminal, conforme o art. 72 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei Nacional 9.605/98).

Por fim, destaca-se que o art. 76 da referida lei protetiva determina que os municípios podem impor a penalização administrativa, que substitui a multa federal, na mesma hipótese de incidência.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

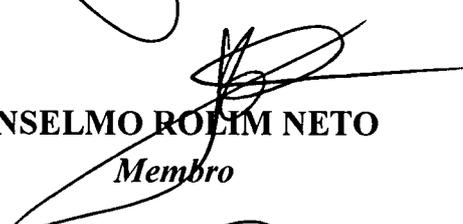
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

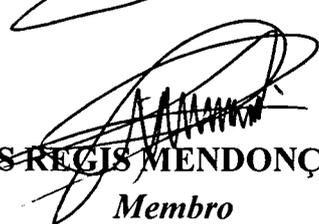
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica os termos do §3 do Art. 1º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que consentido pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

### JUSTIFICATIVA

São excluídos dois termos da redação do referido PL. O primeiro termo "mediante manifestação artística" foi excluído para se evitar eventuais problemas com a necessidade ou não de classificação do grafite ou da pichação como arte para o enquadramento no dispositivo ora suprimido. Acredita-se que esta alteração não prejudica seu objetivo precípuo, e ainda por cima impede eventuais discussões sobre o tema. O segundo termo, "por escrito", é suprimido em função de evitar possíveis burocracias para a declaração de licitude do grafite em espaços privados. Contratos verbais são lícitos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo desnecessária esta determinação.

S/S., 2 de maio de 2017.

JP Miranda (PSDB)  
Vereador

CAMARA MUN DE SOROCABA INTER. 15/05/2017 HORAS: 10:27 PONT: 153127 URG: 01/17

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 101    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 07/04/2017

**Autor :** Prefeito Municipal

**Ementa :** Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

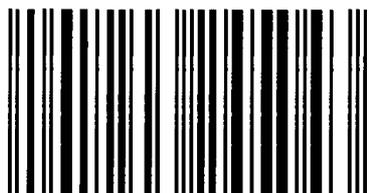
**Documento Acessório :**

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Modifica os termos do §3 do Art. 1º do PL 101/2017

**Data do Documento :** 02/05/2017



7101243245043



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

## EMENDA N° 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

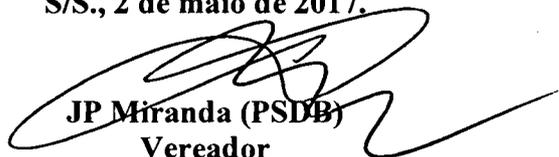
Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, conforme os incisos abaixo.

- I – Multa de meio (50%) salário mínimo caso a renda familiar do infrator seja igual ou inferior a dois salários mínimos;
- II – Multa de 1 (um) salário mínimo caso a renda familiar do infrator seja superior a dois salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos;
- III – Multa de 2 (dois) salários mínimos caso a renda familiar do infrator seja superior a quatro salários mínimos e inferior a seis salários mínimos;
- IV – Multa de 3 (três) salários mínimos caso a renda familiar do infrator seja superior a seis salários mínimos.

### JUSTIFICATIVA

Aqui é repensada a multa administrativa no caso de pichação. Em primeiro lugar, ao invés de fixar um valor em reais, coloca-se uma multa baseada no salário mínimo nacional, de modo que o valor da multa não se perca com os ajustes inflacionários recorrentes na história econômica brasileira. Em segundo lugar, fez-se uma relativização do valor da multa tendo como base a capacidade contributiva do infrator. Desta forma, infratores que podem contribuir mais serão mais bem coagidos a não praticar os atos de pichação combatidos na presente lei.

S/S., 2 de maio de 2017.

  
JP Miranda (PSDB)  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: OLÍMPIA, 17 - JARDIM: JARDIM: 13118-000 - SOROCABA - SP

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 101    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 07/04/2017

**Autor :** Prefeito Municipal

**Ementa :** Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

C **Documento Acessório :**

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017

**Data do Documento :** 02/05/2017



7101277430002



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

## EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

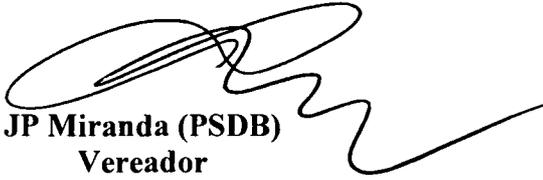
Inclui § 7º ao Art. 2 do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§7º Fica excluída a aplicação da multa constante na presente lei caso o ato seja realizado em painel ou espaço semelhante determinado pela Administração Local como de destinação para expressão de manifestações populares.

### JUSTIFICATIVA

A pichação é uma manifestação popular, cujo banimento completo não vai impedir sua realização. É necessário que o Poder Público de Sorocaba reconheça manifestações de cunho político e cultural como legítimos, desde que não afetem o patrimônio público ou privado de terceiros. Por este motivo a presente emenda visa dar uma oportunidade de expressão por parte das vozes da rua em locais propícios para isso – painéis ou muros previamente determinados pela Administração Municipal – impedindo que se incida qualquer multa administrativa sobre os atos praticados sobre os locais indicados.

S/S., 2 de maio de 2017.

  
JP Miranda (PSDB)  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER. Nº 03/2017. HBR: 112/28. PROT.: 145109. URG: 01/11/17

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 101    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 07/04/2017

**Autor :** Prefeito Municipal

**Ementa :** Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

C

### Documento Acessório :

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Inclui § 7º ao Art. 2 do PL 101/2017

**Data do Documento :** 02/05/2017



1101177430016

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

## EMENDA N° 04

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

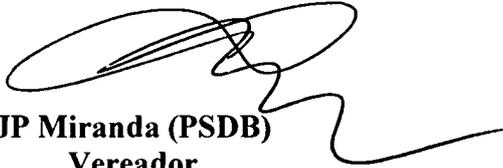
Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017, que passa a ter a redação abaixo, e pede-se a renumeração dos demais:

Art. 3º Fica proibido o porte de Spray Aerosol, ou material análogo, dentro de patrimônios públicos, de qualquer ente federativo, sem a devida autorização ou justificativa válida, devendo o portador proceder com o descarte imediato ou retirar-se do recinto.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequação da legislação municipal às tendências internacionais de regulação do tema. Espelhando a legislação de Nova York (New York Graffiti Law, §10-117), busca-se diminuir a probabilidade de danos a patrimônios públicos a partir de impedir a entrada de quaisquer pessoas com Spray Aerosol ou material análogo dentro de patrimônios públicos. Uma simples autorização ou declaração de justificativa concreta é suficiente para eximir a aplicação da presente regulação. Pede-se a renumeração dos demais artigos do PL 101/2017.

S/S., 2 de maio de 2017.

  
JP Miranda (PSDB)  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 05/05/2017 HORAS: 10:29 PÁGINA: 1/2111 URL: 01/02

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 101    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 07/04/2017

**Autor :** Prefeito Municipal

**Ementa :** Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

**Documento Acessório :**

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017

**Data do Documento :** 02/05/2017



1101277430015



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

## EMENDA N° 05

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação, pedindo a renumeração dos demais parágrafos:

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, conforme os incisos abaixo.

- I – Multa de R\$500,00 caso a renda familiar do infrator seja igual ou inferior a dois salários mínimos;
- II – Multa de R\$1000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a dois salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos;
- III – Multa de R\$2000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a quatro salários mínimos e inferior a seis salários mínimos;
- IV – Multa de R\$4000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a seis salários mínimos.

§1º O infrator deverá ser intimado a comprovar o valor de sua renda famílias e não o fazendo no prazo de 15 dias deverá ser multado no valor máximo de R\$4000,00.

### JUSTIFICATIVA

Aqui é repensada a multa administrativa no caso de pichação a partir de garantir robustez ao valor da multa, tendo como base a capacidade contributiva do infrator. Se a multa possui caráter coercitivo, e há cidadãos que com maior poder aquisitivo do que outros, não faz sentido falarmos na mesma multa para todos. Desta forma, infratores que podem contribuir mais serão mais bem coagidos a não praticar os atos de pichação combatidos na presente lei.

S/S., 4 de maio de 2017.

  
JP Miranda (PSDB)  
Vereador

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 101    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 07/04/2017

**Autor :** Prefeito Municipal

**Ementa :** Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

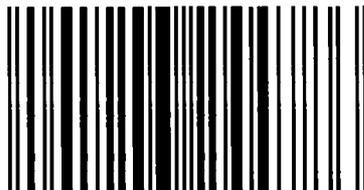
### Documento Acessório :

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, pedindo a renumeração dos demais parágrafos

**Data do Documento :** 04/05/2017



8101243244786



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

## EMENDA N° 06

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017, que passa a ter a redação abaixo, e pede-se a renumeração dos demais:

Art. 3º Fica proibido o porte de Spray Aerosol, ou material análogo, dentro de próprios municipais, sem a devida autorização ou justificativa válida, devendo o portador proceder com o descarte imediato ou retirar-se do recinto.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequação da legislação municipal às tendências internacionais de regulação do tema. Espelhando a legislação de Nova York (New York Graffiti Law, §10-117), busca-se diminuir a probabilidade de danos a patrimônios públicos a partir de impedir a entrada de quaisquer pessoas com Spray Aerosol ou material análogo dentro de patrimônios públicos. Uma simples autorização ou declaração de justificativa concreta é suficiente para eximir a aplicação da presente regulação. Pede-se a renumeração dos demais artigos do PL 101/2017.

S/S., 10 de maio de 2017.

  
JP Miranda (PSDB)  
Vereador

PROFESSOR DE SOROCABA: 10/05/2017 10:55:55 PROFI: 14511 URG: 01/172

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 101    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 07/04/2017

**Autor :** Prefeito Municipal

**Ementa :** Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

### Documento Acessório :

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Inclui novo Art. 3º ao PL 101/2017, que passa a ter a redação abaixo, e pede-se a renumeração dos demais:

**Data do Documento :** 10/05/2017



1101277429316



# Câmara Municipal de Sorocaba

## Gabinete do Vereador JP Miranda - PSDB

DEIRO COMO REQUER  
EM 10 MAIO 2017  
MANGA  
PRESIDENTE

Sorocaba, 10 de Maio de 2017.

**OFÍCIO Nº 116/2017.**

Extmo. Sr.

Rodrigo Manganhato

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Assunto: Arquivamento**

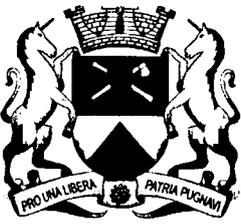
Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requero o arquivamento das Emendas de número 02, 04 e 05 do PL 101/2017, que dispõe sobre "a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências".

Atenciosamente,

JP MIRANDA - PSDB

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - Nº 116/2017 - Nº 101/2017 - Nº 02, 04 e 05 - PROTO: 145809 UNIC - 01/10/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nºs 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei nº 101/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

As Emendas 01, 03 e 06 são da autoria do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe mencionar que o nobre Vereador também protocolou as Emendas nº 02, 04 e 05, porém em 10/05/2017 solicitou o arquivamento das mesmas, o qual foi deferido pelo Presidente desta Casa, conforme fls. 36; razão pela qual esta Comissão não se manifestará sobre as referidas emendas.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01, 03 e 06 ao PL nº 101/2017.

S/C., 16 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

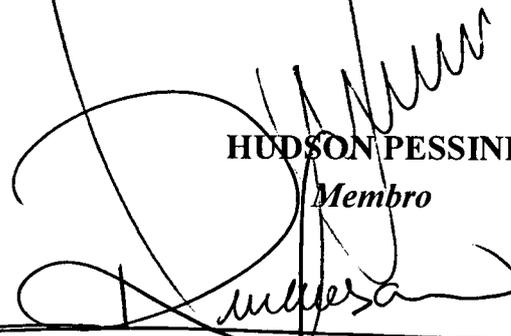
## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

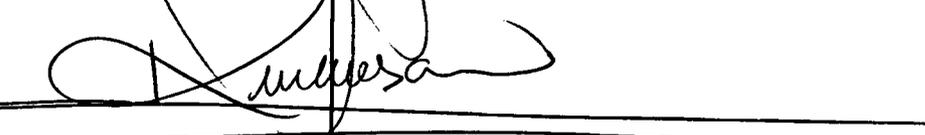
**SOBRE:** As Emendas nºs 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas n<sup>os</sup> 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

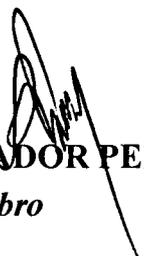
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01, 03 e 06 ao Projeto de Lei nº 101/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

S/C., 16 de maio de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

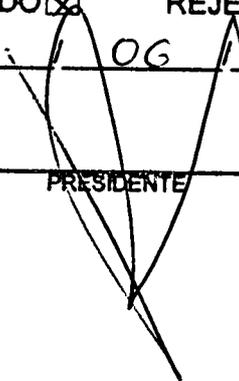
  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** 50.40/2017

APROVADO  REJEITADO  *aprovados*  
EM 29 / 06 / 2017 *tods as*  
*emendas*

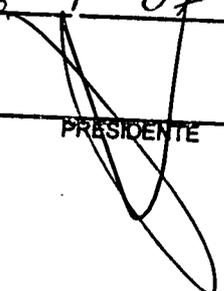
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

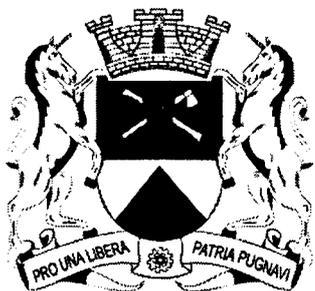


**2ª DISCUSSÃO** 50.42/2017

APROVADO  REJEITADO   
EM 06 / 10 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Gabinete do Vereador JP Miranda - PSDB

DEFIRO COMO REQUER  
EM

  
MANGA  
PRESIDENTE

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

**OFÍCIO Nº 153/2017.**

Extmo. Sr.

Rodrigo Manganhato

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Assunto: Arquivamento**

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiero o arquivamento das Emendas de número 01, 03 e 06 do PL 101/2017, que dispõe sobre "a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências".

Atenciosamente,



JP MIRANDA - PSDB

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 15/06/2017 10:08:11:13 PROT: 142798 URG: 01/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

0458

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 65/2017 ao Projeto de Lei nº 08/2016;
- Autógrafo nº 66/2017 ao Projeto de Lei nº 117/2017;
- Autógrafo nº 67/2017 ao Projeto de Lei nº 169/2017;
- Autógrafo nº 68/2017 ao Projeto de Lei nº 170/2017;
- Autógrafo nº 69/2017 ao Projeto de Lei nº 171/2017;
- Autógrafo nº 70/2017 ao Projeto de Lei nº 172/2017;
- Autógrafo nº 71/2017 ao Projeto de Lei nº 136/2017;
- Autógrafo nº 72/2017 ao Projeto de Lei nº 145/2017;
- Autógrafo nº 73/2017 ao Projeto de Lei nº 27/2017;
- Autógrafo nº 74/2017 ao Projeto de Lei nº 101/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 74/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 101/2017, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

43

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

## VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 11.080, de 14 de abril de 2015 e 11.215, de 5 de novembro de 2015.

Rosa./

43



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.831

FOLHA 1 DE 3

## LEI Nº 11.561, DE 27 DE JULHO DE 2017.

(Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 101/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

**§ 1º** Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;
- III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V – as esculturas, murais e monumentos;
- VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

**§ 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

**§ 3º** Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 2º** Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**§ 1º** No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

**§ 2º** Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**§ 3º** O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.831

FOLHA 2 DE 3

ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nºs 11.080, de 14 de abril de 2015 e 11.215, de 5 de novembro de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de julho de 2017, 362ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 017/2017

Processo nº 9.276/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a presença de V.Exa. para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

As inovações do presente texto consistem na aplicação direta de multa ao infrator, sem a necessidade prévia de aplicação de advertência, ação comum em diversos outros municípios como, por exemplo, São Paulo. Outra inovação consta no aprimoramento da forma de reparação do dano como forma de afastar a incidência da multa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.831

FOLHA 3 DE 3

Há também a previsão de multas para atos ilícitos praticados em bens privados, já previsto na Lei de crimes ambientais.

Por fim, o texto caracteriza o conceito de grafite, para que esta importante arte urbana possa ter sua correta classificação e consequente exclusão de qualquer possibilidade de punição. Outrossim, relevante é engendrar diferenciação entre pichação e grafite. Nesse meandro, no dia 25 de maio de 2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.408, a qual altera o art. 65 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Tal Lei passou a considerar o grafite como uma conduta legalizada (diferente da pichação), desde que exista o consentimento do proprietário do local grafitado. A Lei traz a seguinte definição de grafite: “a prática que tem como objetivo valorizar o patrimônio público e privado mediante a manifestação artística sob o consentimento de seus proprietários”.

É notório que pichar bens seja ele público ou privado é crime de dano, cumpre que se erija uma análise percuciente da temática. Em âmbito penal, consoante a legislação repressiva pátria, especificamente a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998, pichação é crime, veja-se:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Parágrafo único. “Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.” (BRASIL, 1998).

Depreende-se que, a prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma conspurcar (danificar) edificação ou monumento urbano, sujeita o autor da ação a até um ano de detenção, além de multa. Se o ato for realizado em monumento ou prédio tombado, em razão do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena poderá ser de seis meses a um ano de detenção, com multa.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista a importância de aprimorar as práticas de fiscalização de atos ilícitos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomamos a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Na certeza de podermos contar mais uma vez com a especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração.



(Processo nº 9.276/2015)

LEI Nº 11.561, DE 27 DE JULHO DE 2017.

**(Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 101/2017 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.



## PREFEITURA DE SOROCABA

50

Lei nº 11.561, de 27/7/2017 – fls. 2.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

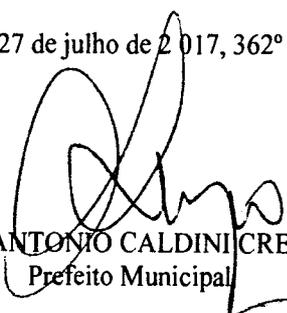
Art. 3º O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

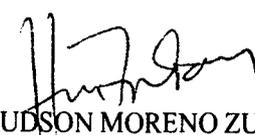
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nºs 11.080, de 14 de abril de 2015 e 11.215, de 5 de novembro de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de julho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

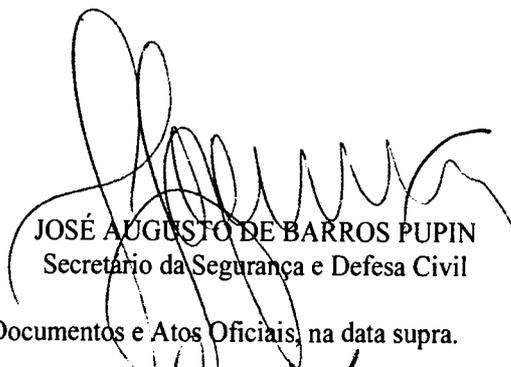
  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

  
HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário do Gabinete Central



**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.561, de 27/7/2017 – fls. 3.



JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN  
Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MÓTTA BERTÓ  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

C



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.561, de 27/7/2017 – fls. 4.

## JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 017/2017  
Processo nº 9.276/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a presença de V.Exa. para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

As inovações do presente texto consistem na aplicação direta de multa ao infrator, sem a necessidade prévia de aplicação de advertência, ação comum em diversos outros municípios como, por exemplo, São Paulo. Outra inovação consta no aprimoramento da forma de reparação do dano como forma de afastar a incidência da multa.

Há também a previsão de multas para atos ilícitos praticados em bens privados, já previsto na Lei de crimes ambientais.

Por fim, o texto caracteriza o conceito de grafite, para que esta importante arte urbana possa ter sua correta classificação e consequente exclusão de qualquer possibilidade de punição.

Outrossim, relevante é engendrar diferenciação entre pichação e grafite. Nesse meandro, no dia 25 de maio de 2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.408, a qual altera o art. 65 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Tal Lei passou a considerar o grafite como uma conduta legalizada (diferente da pichação), desde que exista o consentimento do proprietário do local grafitado. A Lei traz a seguinte definição de grafitagem: “a prática que tem como objetivo valorizar o patrimônio público e privado mediante a manifestação artística sob o consentimento de seus proprietários”.

É notório que pichar bens seja ele público ou privado é crime de dano, cumpre que se erija uma análise percuciente da temática. Em âmbito penal, consoante a legislação repressiva pátria, especificamente a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998, pichação é crime, veja-se:

*“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.*

*Parágrafo único. “Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.” (BRASIL, 1998).*

Depreende-se que, a prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma conspurcar (danificar) edificação ou monumento urbano, sujeita o autor da ação a até um ano de detenção, além de multa. Se o ato for realizado em monumento ou prédio tombado, em razão do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena poderá ser de seis meses a um ano de detenção, com multa.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista a importância de aprimorar as práticas de fiscalização de atos ilícitos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomamos a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Na certeza de podermos contar mais uma vez com a especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração.